

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.957, DE 2023

Inclui no Calendário Turístico Nacional a Festa de Nossa Senhora da Conceição, no Município de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte.

Autor: Deputado ROBINSON FARIA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe inclui no Calendário Turístico Nacional a **Festa de Nossa Senhora da Conceição** (realizada anualmente em 8 de dezembro), no Município de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou: “*Com 80 mil habitantes, Ceará-Mirim é um dos municípios mais importantes da região Mato Grande e é considerada um dos principais polos históricos, culturais e religiosos do Estado. Em 08 de dezembro é comemorada a padroeira da cidade, Nossa Senhora da Conceição. Os festejos contam com programação especial, que incluem recitação do terço, missa, ofício da Imaculada Conceição e novena, além de atividades socioculturais.*

Tudo isso atrai visitantes de diversos municípios, além de reunir romeiros, fiéis e população em geral. Durante os festejos em homenagem à padroeira, as celebrações chegam a reunir mais de 5 mil pessoas e a procissão, mais de 20 mil fiéis. A relevância das comemorações à Imaculada Conceição elevou, em 2021, a Igreja Matriz a Santuário, fazendo com que o local tenha passado a receber missões e peregrinações de todo o Brasil, tornando-se uma referência religiosa regional.



* C D 2 5 2 5 7 3 8 0 7 0 0 0 *

A nova condição foi importante não apenas para a comunidade católica, mas para o turismo religioso na cidade, com a possibilidade de atrair cada vez mais visitantes. Para acolher os romeiros no Santuário, a paróquia instituiu novos horários de missa e foi inaugurado um espaço ao lado da Igreja, com loja e lanchonete.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Turismo (CTUR) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Turismo.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 4.957, de 2023.



É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7284

Apresentação: 21/05/2025 15:20:39.537 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4957/2023
PRL n.1



* C D 2 2 5 2 5 7 3 8 0 7 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252573807000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia